



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020012-21.2025.5.04.0261

Relator: EDSON PECIS LERRER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2026

Valor da causa: R\$ 64.500,00

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: FELIPE FACHINELLO

ADVOGADO: JAQUELINE CECCHET

RECORRENTE: -

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

RECORRIDO: ---

ADVOGADO: FELIPE FACHINELLO

ADVOGADO: JAQUELINE CECCHET

RECORRIDO: -. ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: VANDERLEI ZANON
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020012-21.2025.5.04.0261 (ROT)

RECORRENTE: -, -.

RECORRIDO: -, - A.

RELATOR: EDSON PECIS LERRER

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. VESTIÁRIO COLETIVO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante em face de sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais decorrentes da exposição à nudez em vestiário coletivo. A recorrente sustenta que a estrutura disponibilizada pela empresa inviabilizava a preservação da intimidade, expondo os empregados a situações vexatórias, sendo o dano *in re ipsa*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a disponibilização de ambiente coletivo para troca de roupas e uniformização, com a consequente exposição de nudez, configura dano moral passível de reparação, independentemente da demonstração de sofrimento psíquico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O empregador possui o dever de disponibilizar estrutura compatível com a preservação da intimidade e da dignidade de seus empregados, especialmente quando a dinâmica laboral exige banho e troca de uniformes em ambiente empresarial.

4. A prova testemunhal e a confissão do representante da empresa demonstram que a área destinada à troca de roupas era coletiva e aberta, expondo os empregados à nudez perante seus pares.

ID. 4e80460 - Pág. 1

5. A ausência de ambientes individualizados para a troca de vestimentas, somada à ocorrência de comentários depreciativos sobre o corpo dos trabalhadores - inclusive por parte de lideranças e supervisores -, extrapola os limites do desconforto cotidiano e atinge a honra e a imagem.

6. A violação direta à intimidade configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova de abalo psicológico específico para a caracterização do dever de indenizar.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>
Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



7. A fixação do *quantum* indenizatório observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta, a capacidade econômica da ofensora e o caráter pedagógico da sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento:

A obrigatoriedade de banho ou troca de uniformes em vestiário coletivo, sem a garantia de privacidade e boxes individualizados, viola o direito à intimidade e à dignidade do trabalhador.

A exposição da nudez em ambiente comum de trabalho configura dano moral *in re ipsa*, por constituir ofensa direta a direito da personalidade.

A prática reiterada de comentários depreciativos sobre o corpo dos empregados em ambiente de trabalho coletivo agrava a violação à honra e justifica a condenação ao pagamento de indenização.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; Código Civil, arts. 186, 187 e 927; NR-24 do MTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE**, -, para: **a)** majorar o adicional de insalubridade para o grau máximo, mantidos os reflexos deferidos na origem; **b)** majorar a condenação relativa ao tempo à disposição para 30 minutos por dia efetivamente trabalhado; **c)** condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos por dia efetivamente trabalhado, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, observados o divisor e a base de cálculo fixados para as horas extras, mantida a natureza indenizatória da

ID. 4e80460 - Pág. 2

parcela; **d)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00; **e)** majorar para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamada. Por unanimidade, **NE**

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



GAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, --. Valor da condenação majorado em R\$ 20.000,00 e das custas em R\$ 400,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de junho de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação (ID. 4eaf020), as partes recorrem.

A reclamada, no recurso ordinário de ID. 43a1a25, pretende a modificação do julgado em relação aos seguintes tópicos: adicional de insalubridade; horas extras; auxílio-alimentação e honorários de sucumbência.

A reclamante, no recurso ordinário de ID. 9416741, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; tempo à disposição; horas extras; intervalo intrajornada; dano moral e honorários advocatícios.

São apresentadas contrarrazões pela reclamada - (ID. 47d59b6); e pela parte reclamante (ID. a71ffc8).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

BREVES ESCLARECIMENTOS

Ação ajuizada em 08/01/2025, relativa a contrato de trabalho mantido de 04/04/2023 a 04/11/2024, tendo sido a parte reclamante contratada pela reclamada -. para a função de auxiliar de produção.

I - RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIAS COMUNS E CONEXAS.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE



As partes não se conformam com decisão de primeiro grau quanto ao adicional de insalubridade.

A reclamada alega que a reclamante não laborou em ambiente insalubre, sustentando que as atividades eram realizadas em criação de aves saudáveis, sob rigoroso controle sanitário e veterinário, sem exposição a animais portadores de doenças infectocontagiosas. Afirma que sempre forneceu EPIs suficientes à neutralização dos riscos, com fiscalização quanto ao uso, invocando a Súmula nº 80 do TST. Requer a exclusão da condenação.

A reclamante, por sua vez, busca a majoração do adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo. Sustenta que mantinha contato habitual com aves, dejetos, cama de aviário, animais mortos e material orgânico contaminado, sendo a avaliação do risco biológico qualitativa. Alega que o próprio laudo reconhece a presença de microrganismos nocivos à saúde humana nos dejetos de aviário, além de mencionar que trabalhou em lote com micoplasma. Requer o enquadramento no Anexo 14 da NR-15. A autora também pretende o reconhecimento da insalubridade em grau máximo por exposição a agentes químicos. Alega contato com formol, amônia quaternária, TH 4, Germon e Colosso, sustentando insuficiência dos EPIs e manuseio de produtos em forma concentrada. Requer, ainda, o pagamento de adicional de periculosidade, ao argumento de que havia exposição a risco decorrente do uso de campânulas a gás GLP.

Aprecio.

Nos termos dos arts. 189, 190, 193 e 195 da CLT, a caracterização da insalubridade e da periculosidade depende de prova técnica. Embora o julgador não esteja adstrito à conclusão pericial, nos termos do art. 479 do CPC, o afastamento do laudo exige a existência de elementos probatórios suficientes em sentido diverso.

No caso, o laudo pericial registra que a reclamante exercia a função de Auxiliar de Recria, atuando junto às granjas da reclamada. Consta da prova técnica, quanto às atividades informadas pela trabalhadora, o seguinte (fl. 769 e seguintes):

"Ao atuar na recria das aves:

** Auxiliava, na chegada da maravalha, a descarregar e a espalhar para preparação dacama dos aviários, em média a cada 23 a 26 semanas (06 meses);*

** Desinfecção dos núcleos a cada 23 a 26 semanas (06 meses);*

** espalhava os produtos 'Vedacit' e ou 'Colosso' sobre a maravalha e composteira;*

** Instalação das campanulas de gás para aquecimento dos pintinhos, em sua fase inicialde cada lote;*



- * Controle no aquecimento do ambiente, ligando ou desligando as campanulas com combustão a GLP disponibilizado via tubulação. O controlador estava instalado na sala de controle;*
- * Limpeza das calhas com uso de soprador a gasolina;*
- * vacinação das aves;*
- * Seleção das aves;*
- * Alcançar as aves;*
- * Recolher aves mortas e colocar no galão;*
- * Fazer a composteira onde são colocadas as aves mortas e restos de alimentos;*
- * Virar a cama (maravalha) da base das granjas com garfo; * Lavar as roupas de uso dos funcionários, com uso de TH 4; Ao atuar na Produção de ovos, nos finais de semana:*
- * Coletar os ovos nas esteiras e cama (chão) das granjas;*
- * Colocar os ovos em bandejas;*
- * Preparar o produto para desinfetar os ovos;*
- * Temperar o termostato (encher a bombona de água e produtos);*
- * Lavar os ovos com produto germon e formol (formaldeído 37%) diluídos em água;*
- * Levar os ovos até o fumegador;*
- * Recolher aves mortas e colocar no galão;*
- * Colocar os ovos e ou materiais no fumegador, fechar a porta e acionar o comando."*

Ainda, os representantes da reclamada assim relataram (fl. 771-772):

"(...) relataram que a reclamante atuou habitualmente na recria; as vezes auxiliou na coleta e higienização dos ovos, basicamente coincidindo com as atividades citadas pela reclamante. Citaram que a desinfecção dos ovos é com o Germon 50 e ou 80 e formaldeído 37% (formol liquido), diluídos em água na proporção de 02 ml de cada produto em 01 litro (1000 ml) de água; sendo preparado no início do turno e complementado quando necessário, sendo realizado pelos diversos funcionários da área.

Discordou da realização de atividades de fumegação e dos roedores, citando ser atividade dos operadores.

Citou que a fumigação dos ovos é com ozônio. A fumegação dos materiais em geral é com paraformol, em local específico, dotado de intertravamento na porta.



As informações citadas pela parte podem ser conferidas na íntegra no vídeo a ser juntado ao processo."

ID. 4e80460 - Pág. 5

Quanto aos agentes biológicos, ainda que o perito tenha concluído pela caracterização da insalubridade em grau médio, entendo que o enquadramento jurídico dos fatos apurados autoriza o reconhecimento do grau máximo.

A prova técnica revela que a reclamante mantinha contato habitual com aves, ovos, penas, cama de maravalha, dejetos, aves mortas e demais resíduos orgânicos inerentes ao ambiente de aviário. A circunstância de a reclamada manter controle sanitário e acompanhamento veterinário não é suficiente, por si só, para afastar o risco biológico decorrente da atividade. A avaliação da insalubridade por agentes biológicos é qualitativa, bastando a exposição habitual ao agente nocivo, não sendo exigível a demonstração quantitativa da contaminação ou a comprovação individualizada de doença em cada animal.

Além disso, o próprio laudo reconhece que a cama de aviário agrega dejetos, penas e restos de ração, constituindo meio propício à presença de microrganismos nocivos à saúde humana. Nesse contexto, o contato permanente com aves e seus dejetos, potencialmente portadores de agentes infectocontagiosos, atrai o enquadramento no Anexo 14 da NR-15, em grau máximo.

Assim, faz jus a reclamante à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo, mantidos os reflexos deferidos na origem.

Quanto aos agentes químicos, diversa é a conclusão.

A perícia examinou o uso de formaldeído, Germon, TH 4 e Colosso. O expert consignou que a lavagem e desinfecção dos ovos era realizada com formaldeído 37% e Germon 80 em diluição, sem agressividade suficiente para caracterização da insalubridade, considerada a baixa concentração, o modo de manuseio por seringa, sem contato direto com o produto puro, e o uso habitual de luvas impermeáveis. Também registrou que o TH 4 era utilizado diluído e que o Colosso tinha uso eventual, sem exposição habitual a agentes químicos em condições insalubres (a partir da fl. 779).

A impugnação da reclamante, fundada no alegado manuseio habitual de formol concentrado e na insuficiência dos EPIs, não prevalece sobre a prova técnica produzida nos autos. O laudo considerou a forma de utilização dos produtos, as diluições informadas, a periodicidade das atividades e os equipamentos utilizados, concluindo pela inexistência de enquadramento nas hipóteses da NR-15.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



Também quanto à fumigação, consta que o procedimento ocorria em ambiente fechado, com acionamento automático, exaustão posterior e sem permanência da reclamante no local durante o processo. Ausente, portanto, exposição habitual, direta e desprotegida a agentes químicos em condições aptas ao reconhecimento do adicional pretendido.

Mantenho, pois, a sentença quanto ao não reconhecimento de insalubridade por agentes químicos.

ID. 4e80460 - Pág. 6

Por fim, quanto à periculosidade, a prova técnica afastou o enquadramento na NR-16 (fl. 785 e seguintes). Embora a reclamante tenha relatado o controle de campânulas a GLP, o laudo consignou que o gás era armazenado em central própria, isolada, sinalizada, trancada e com acesso restrito, não havendo inflamáveis no interior ou nas proximidades dos aviários, tampouco área de risco no ambiente laboral.

A existência de tubulação para alimentação das campânulas não se confunde com o labor em área de armazenamento de inflamáveis, nem evidencia exposição permanente ou intermitente a risco acentuado, nos termos do art. 193 da CLT e da NR-16. O acidente referido pela reclamante, ocorrido com outro trabalhador, não altera essa conclusão, pois não comprova que a autora laborasse em condições perigosas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar o adicional de insalubridade para o grau máximo, mantidos os reflexos deferidos na origem. Nego provimento ao recurso da reclamada.

II - JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA.

A sentença declarou irregular o regime compensatório adotado no período de 01-06-2023 a 31-05-2024, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, de forma não cumulativa, observado o critério mais benéfico à trabalhadora. Também deferiu o pagamento de 20 minutos por dia efetivamente laborado, como tempo à disposição destinado ao banho e à uniformização antes do registro do ponto, com reflexos. Por fim, reconheceu a fruição parcial do intervalo intrajornada em dois dias por mês, condenando a reclamada ao pagamento de 15 minutos suprimidos, com adicional de 50%, em parcela de natureza indenizatória.

As partes impugnam a decisão.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



A reclamada pretende a reforma da sentença quanto às horas extras decorrentes da invalidade do regime compensatório. Sustenta, em síntese, que as normas coletivas autorizam a compensação de jornada em ambiente insalubre, independentemente da licença prevista no art. 60 da CLT, invocando o art. 611-A da CLT e o Tema 1046 do STF. Requer a exclusão da condenação ou, sucessivamente, a aplicação do entendimento de que seria devido apenas o adicional sobre as horas destinadas à compensação.

A reclamante, por sua vez, sustenta a invalidade do regime compensatório durante todo o período contratual, ao argumento de que laborava em ambiente insalubre e de que não havia autorização válida da autoridade competente, nos termos do art. 60 da CLT. Invoca, ainda, a ausência de registro dos instrumentos coletivos no órgão competente e a vedação de supressão ou redução de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

ID. 4e80460 - Pág. 7

Quanto ao tempo à disposição, a reclamada busca a exclusão da condenação, alegando que o banho, a higienização e a uniformização não configuram tempo à disposição, especialmente após a Lei nº 13.467/2017. Já a reclamante pretende a majoração da condenação para 30 minutos diários, afirmando que o procedimento obrigatório de banho, lavagem dos cabelos e unhas, troca de roupa e uniformização demandava tempo superior ao arbitrado, especialmente diante da formação de filas no vestiário feminino.

Por fim, a reclamante pretende a majoração da condenação relativa ao intervalo intrajornada. Sustenta que, embora houvesse pré-assinalação nos cartões-ponto, a prova oral demonstra que usufruía apenas 45 minutos diários de intervalo, razão pela qual postula o pagamento de 15 minutos por dia efetivamente trabalhado, com adicional de 50% e reflexos legais.

Análise por partes.

a) Regime de compensação.

Conforme consignado na sentença, a reclamada adotava regime de compensação na modalidade banco de horas mensal (registros na fl. 178 e seguintes).

A reclamante laborava em ambiente insalubre, conforme reconhecido no tópico próprio. No aspecto, as normas coletivas de 2022/2023 e de 2024/2025 autorizavam expressamente a prorrogação da jornada em ambiente insalubre, independentemente da licença prévia prevista no art. 60 da CLT, com fundamento no art. 611-A, XIII, da CLT (a partir da fl. 23).

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



À luz do entendimento firmado pelo STF no Tema 1046, reputam-se válidas as normas coletivas que autorizam a compensação de jornada em ambiente insalubre, porquanto se trata de matéria passível de negociação coletiva, nos termos do art. 611-A, XIII, da CLT. Assim, não prospera a insurgência da reclamante quanto à invalidade absoluta da compensação em ambiente insalubre.

Todavia, no período de 01-06-2023 a 31-05-2024, não demonstrada a existência de norma coletiva válida autorizando a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, deve ser mantida a sentença que declarou irregular o regime compensatório nesse interregno. A previsão contida em instrumentos de períodos diversos não supre a ausência de autorização coletiva específica para o período em questão.

Também não prospera a pretensão da reclamada de aplicação apenas do adicional de horas extras. Tratando-se de banco de horas, a invalidade do regime não atrai a limitação prevista na Súmula nº 85 do TST, conforme expressamente dispõe o item V do referido verbete. Assim, descaracterizado o banco de horas, são devidas como extras as horas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, de forma não cumulativa, observado o critério mais benéfico à trabalhadora.

ID. 4e80460 - Pág. 8

Mantenho, portanto, a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras no período de 01-06-2023 a 31-05-2024, nos exatos parâmetros fixados na origem.

b) Tempo à disposição. Banho e uniformização

O preposto da reclamada, em prova emprestada (fl. 840), confessa que o registro do ponto ocorria somente após o banho e a uniformização no início da jornada, ao declarar que "o empregado chega na empresa e dirige ao vestiário, abre o armário e retira suas roupas e pertences e coloca no armário; que depois se dirige a um dos sete boxes do banheiro, toma seu banho, e sai em outra área onde há toalhas e uniforme; que depois registra o ponto". Também admitiu que o tempo de banho era de, no mínimo, cinco minutos e que o procedimento total, para se secar e se vestir, demandava cerca de dez minutos.

A testemunha -- (fl. 844) declarou que, no início da jornada, "o ponto era registrado após tomar banho e vestir o uniforme", sendo o uniforme composto por camisa, calça íntima, meias e bota. Informou, ainda, que o tempo de banho e uniformização era de aproximadamente 30 minutos, pois havia muitas mulheres aguardando para tomar banho, com apenas cinco ou seis cabines para 25 a 30 mulheres. Também referiu que, ao final do expediente, levava cerca de 10 minutos para retirar o uniforme e vestir sua roupa pessoal,

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



porque havia outras mulheres no vestiário e o acesso aos armários ficava apertado, referiu que o ponto era batido após esse procedimento.

No mesmo sentido, -- declarou que havia cerca de 26 pessoas na recria e 50 a 60 na produção, bem como que, durante aproximadamente oito meses por ano, o pessoal da recria ingressava às 5h30 em razão de atividades adicionais, coincidindo com o pessoal da produção, o que gerava aglomeração e fila para banho. A testemunha referiu, inclusive, que havia apenas seis boxes e que, em uma ocasião, contou 15 mulheres aguardando banho à sua frente (fl. 848).

Valoro com especial relevância os depoimentos das trabalhadoras mulheres, por se tratar de dinâmica ocorrida no vestiário feminino e relacionada a procedimento de banho, lavagem de cabelo, troca de roupa íntima e uniformização, circunstâncias vivenciadas diretamente por elas. Os depoimentos masculinos, embora também úteis, revelam percepção parcial da rotina, além de se referirem, em grande medida, ao vestiário masculino.

De todo modo, mesmo as testemunhas da reclamada confirmam elementos essenciais da tese da autora. - admitiu que o ponto era registrado após o banho e a uniformização, que o banho era obrigatório e que o uniforme incluía calça, camisa, meias, roupa íntima e botina (fl. 846). -, por sua vez, declarou que o tempo de banho e uniformização não era registrado no ponto no início da jornada, que as mulheres eram obrigadas a lavar o cabelo e que o banheiro era compartilhado pela recria e pela produção (fl. 847).

ID. 4e80460 - Pág. 9

Nesse contexto, não se trata de permanência do empregado nas dependências da empresa por escolha própria, para fins particulares, nos termos do art. 4º, § 2º, da CLT. Ao contrário, o banho, a higienização e a uniformização constituíam procedimento obrigatório imposto pela reclamada como condição para o ingresso no ambiente produtivo, integrando a dinâmica da prestação laboral. Assim, o tempo correspondente deve ser considerado à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, caput, da CLT, sendo inaplicável a tese defensiva fundada na alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017.

Quanto ao tempo devido, a prova oral autoriza a majoração. A sentença fixou 20 minutos, mas os depoimentos das trabalhadoras que vivenciaram a rotina do vestiário feminino demonstram que o procedimento completo demandava, em média, 30 minutos diários, especialmente pela necessidade de aguardar fila, tomar banho, lavar cabelos e unhas, vestir roupa íntima, uniforme, meias e botas, além da movimentação no vestiário coletivo.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



Diante disso, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso da reclamante para majorar a condenação relativa ao tempo à disposição para 30 minutos por dia efetivamente trabalhado, com os mesmos parâmetros e reflexos fixados na origem.

c) Intervalo intrajornada.

Os cartões-ponto contêm pré-assinalação do intervalo intrajornada de uma hora (fl. 178 e seguintes). Todavia, a pré-assinalação, embora admitida pelo art. 74, § 2º, da CLT, gera apenas presunção relativa de fruição do período, a qual pode ser infirmada por prova em sentido contrário.

No caso, a prova oral autoriza a conclusão de que o intervalo não era usufruído integralmente.

A testemunha -- declarou que "o intervalo usufruído era de aproximadamente 45 minutos, pois quando estava nas vacinas e na Seleção não dava tempo de fazer uma hora", acrescentando que "a vacinação acontecia mais de uma vez por mês, pois eram aplicadas vacinas diferentes" e que "o líder avisava que iam ter que voltar antes porque senão não ia dar tempo de fazer todo o serviço". Referiu, ainda, que os líderes - e - davam essa orientação quanto ao intervalo (fl. 844).

Por sua vez, a testemunha --, líder de núcleo, embora tenha afirmado que o intervalo era de uma hora, admitiu que "é muito difícil fazerem intervalo inferior a uma hora, isso até pode ter acontecido", bem como confirmou que o frasco da vacina poderia ser utilizado em até uma hora e que a vacinação de 6 a 7 mil aves por dia demandava de 4h a 4h30min, podendo ocorrer ao longo de uma ou duas semanas (fl. 846).

Esses elementos corroboram a versão da reclamante quanto à fruição parcial do intervalo, sobretudo porque a própria dinâmica da vacinação e seleção impunha retorno antecipado ao trabalho. Assim,

ID. 4e80460 - Pág. 10

reforma a sentença, que havia limitado a condenação a dois dias por mês, para reconhecer que a reclamante usufruía apenas 45 minutos de intervalo intrajornada por dia efetivamente trabalhado, sendo devido o pagamento dos 15 minutos suprimidos, acrescidos do adicional de 50%.

Considerando que o contrato de trabalho teve início após a vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se a atual redação do art. 71, § 4º, da CLT, de modo que é devido apenas o período suprimido, com adicional de 50%, em parcela de natureza indenizatória. Por essa razão, não são devidos reflexos.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



Dou provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos por dia efetivamente trabalhado, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, observados o divisor e a base de cálculo fixados para as horas extras, mantida a natureza indenizatória da parcela.

d) Conclusão.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamante para: **a)** majorar a condenação relativa ao tempo à disposição para 30 minutos por dia efetivamente trabalhado; **b)** condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos por dia efetivamente trabalhado, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, observados o divisor e a base de cálculo fixados para as horas extras, mantida a natureza indenizatória da parcela. Por outro lado, nego provimento ao recurso da reclamada, no tópico.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamada requer a limitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora na inicial, conforme o art. 840, § 1º, da CLT e arts. 2º, 141 e 492 do CPC.

Não assiste razão à recorrente.

A presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/17, que deu nova redação ao art. 840, § 1º, da CLT, que passou a prever que, sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Adoto, neste aspecto, o entendimento de que os valores indicados na petição inicial, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, constituem mera estimativa do conteúdo econômico das pretensões, servindo primordialmente para a definição do rito processual.

ID. 4e80460 - Pág. 11

Ressalto ser inviável exigir da parte autora precisão matemática no ajuizamento da ação, uma vez que a liquidação dos pedidos depende de elementos colhidos na instrução processual. Isso ocorre tanto em relação a indenizações relacionadas à responsabilidade civil do empregador, cuja fixação dos danos

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



demanda a produção de prova pericial médica, quanto às demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho, para cuja apuração se faz necessário o acesso a documentos em posse da reclamada, em observância ao princípio da aptidão para produção da prova.

Registro que tal entendimento não implica afastamento ou declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais invocados (arts. 292 e 492 do CPC e 840 da CLT), mas sim a sua interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Portanto, desde já registro inexistir violação à cláusula de reserva de plenário ou à Súmula Vinculante nº 10 do STF, uma vez que a decisão pauta-se na natureza estimativa dos valores em face da impossibilidade de liquidação antecipada de danos dependentes de prova.

Nego provimento.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A reclamada não se conforma com a sentença no que a condenou ao pagamento do auxílio-alimentação dos meses de agosto de 2023, no valor de R\$ 358,00, e agosto de 2024, no valor de R\$ 376,00, ao fundamento de que os extratos juntados aos autos evidenciam a ausência de pagamento do benefício nas respectivas competências. Alega que o benefício possui natureza jurídica condicionada à efetiva prestação de serviços. Sustenta que, nos períodos de afastamento por motivo de saúde, não houve prestação de serviços, inexistindo fato gerador para o pagamento da parcela. Pondera que a condenação viola a lógica jurídica da verba, que subsidia a alimentação durante a jornada de trabalho. Afirma que a decisão recorrida cria obrigação não prevista em lei, contrato ou norma coletiva, em afronta ao art. 5º, II, da CF. Requer a exclusão da condenação do auxílio-alimentação nos períodos de afastamento.

Examino.

A parcela encontra previsão nas normas coletivas da categoria, a exemplo da cláusula oitava da CCT 2024 /2025, que estabelece o fornecimento mensal de cesta básica ou modalidade equivalente, como cheques de supermercado ou benefício congênere (fl. 25).

Embora a reclamada sustente que o auxílio-alimentação estaria condicionado à efetiva prestação de serviços, não há demonstração de que a norma coletiva tenha autorizado a supressão do benefício nos meses em que houve afastamento justificado por motivo de saúde. Tratando-se de parcela de fornecimento mensal, prevista em instrumento coletivo, cabia à reclamada comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.



Além disso, a ausência por motivo de doença, devidamente justificada, não pode ser equiparada a falta injustificada para fins de supressão automática do benefício, sobretudo quando inexistente previsão normativa expressa nesse sentido. A interpretação pretendida pela reclamada implicaria inserir condição não prevista na norma coletiva aplicável.

Assim, constatada a ausência de pagamento do benefício nas competências reconhecidas na origem, correta a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação dos meses de agosto de 2023 e agosto de 2024, nos valores fixados na sentença.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A sentença determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com envio de cópia da petição inicial, da ata de audiência com depoimentos e da sentença, considerando que a reclamada não computava na jornada o tempo destinado ao banho e à uniformização obrigatórios dos empregados, situação também constatada pelo Juízo em diversas outras ações em trâmite na mesma Unidade Judiciária

A reclamada requer a reforma da sentença. Sustenta que a medida não encontra amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, é desproporcional e desnecessária ao deslinde da controvérsia, além de possuir caráter punitivo indireto. Requer o afastamento da determinação.

Examino.

A expedição de ofício ao órgão fiscalizador, diante de indícios de irregularidade trabalhista, insere-se no poder-dever do magistrado e não configura penalidade à reclamada.

No caso, a determinação decorre do reconhecimento de que o tempo destinado ao banho e à uniformização obrigatórios não era computado na jornada, circunstância constatada também em outras demandas envolvendo a mesma empresa. A medida é meramente informativa, cabendo ao órgão competente avaliar eventual instauração de procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Nada a prover.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



DANO MORAL

ID. 4e80460 - Pág. 13

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrente da exposição da nudez em vestiário coletivo. Alega que a prova oral demonstra que o banho e a troca de roupas ocorriam em ambiente sem a preservação adequada da intimidade dos empregados. Invoca os arts. 5º, X, da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como a NR-24 do MTE. Sustenta que o dano moral, na hipótese, é *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova de sofrimento psíquico específico. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.000,00.

Analiso.

Quanto à indenização por dano moral, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, o artigo 186 do Código Civil dispõe que, aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito de outrem fica obrigado a reparar o prejuízo.

A caracterização do dano moral pressupõe, em regra, a presença de três elementos: a prática de ato ilícito, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado e a efetiva lesão a direito da personalidade.

No caso, a prova oral evidencia que a rotina de banho e uniformização imposta pela reclamada expunha a intimidade dos trabalhadores, em especial das trabalhadoras, em ambiente coletivo.

O representante da reclamada, em prova emprestada, admitiu "que a área onde as pessoas se secam e vestem o uniforme é uma área coletiva; que nesta área as pessoas estão nuas em frente a outras pessoas" (fl. 840). Embora tenha afirmado que os chuveiros possuíam portas e que havia orientação para que os empregados não fizessem piadas sobre a nudez dos colegas, a confissão quanto à exposição corporal em área comum é suficiente para demonstrar a inadequação da estrutura disponibilizada.

A testemunha -- declarou que, durante todo o contrato, o espaço destinado à troca de roupas era coletivo, sem boxes individualizados, e que "a situação dos banhos coletivos gerava comentários entre as colegas de trabalho" (fl. 845).

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



A testemunha - confirmou a ocorrência de comentários sobre o corpo de trabalhadora da reclamada em razão dos banhos e da troca de roupa no vestiário coletivo, relatando ter ouvido comentários de que a empregada era "seca, parecia uma taquara". Também afirmou que não havia orientação específica da empresa para que os empregados não fizessem comentários a respeito da nudez uns dos outros, acrescentando que "os líderes e supervisores também faziam esse tipo de comentário" (fl. 845).

ID. 4e80460 - Pág. 14

A prova produzida pela própria reclamada não afasta a irregularidade. --- declarou que "os banhos são feitos em cabines individualizadas e fechadas, sendo que depois os empregados vestem o uniforme em um ambiente coletivo, sem cabines fechadas" (fl. 845). -, por sua vez, confirmou que "o espaço do vestiário onde as trabalhadoras vestem o uniforme após o banho é aberto e compartilhado por todas" (fl. 847).

Valoro com especial relevância os depoimentos das trabalhadoras mulheres, pois se referem à dinâmica do vestiário feminino, envolvendo banho, exposição corporal, troca de roupa íntima e uniformização, circunstâncias por elas diretamente vivenciadas.

A exigência de banho e uniformização por razões sanitárias pode ser legítima, especialmente em atividade sujeita a controle de biossegurança. Contudo, incumbe ao empregador disponibilizar estrutura compatível com a preservação da intimidade e da dignidade dos empregados. A exposição da nudez em ambiente coletivo, agravada pela ocorrência de comentários depreciativos sobre o corpo de trabalhadoras, extrapola o mero desconforto cotidiano e configura violação aos direitos da personalidade.

O dano moral, na hipótese, decorre da própria ofensa à intimidade, prescindindo de prova de abalo psíquico específico.

Considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta, o caráter pedagógico da medida, a capacidade econômica da reclamada e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 10.000,00, valor que reputo adequado ao caso concreto.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

IV - RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA REMANESCENTE.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da procuradora da reclamante, no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída apenas a cota patronal previdenciária, nos termos da Súmula nº 37 e da OJ nº 18 da SEx, ambas deste Tribunal. Também condenou a reclamante ao pagamento de honorários em favor dos procuradores da reclamada, fixados em 5% sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita.

As partes apelam da decisão.

ID. 4e80460 - Pág. 15

A reclamada postula a redução do percentual arbitrado em favor da procuradora da reclamante, que considera excessivo e sem justificativa. Sustenta, ainda, que não houve adequado arbitramento de honorários em seu favor, em afronta ao art. 791-A, § 3º, da CLT. Invoca o art. 791-A, § 4º, da CLT, a Súmula Vinculante nº 47 do STF e o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Requer o arbitramento de honorários em seu favor em patamar superior ao fixado na origem.

A reclamante, por sua vez, postula a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada para 15%. Alega que o percentual fixado na sentença não reflete o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, na forma do art. 791-A, § 2º, da CLT. Sustenta que a complexidade das matérias discutidas justifica o arbitramento no patamar máximo legal.

Examino.

De pronto, observo que não prospera o recurso da reclamada quanto à alegação de ausência de arbitramento de honorários em seu favor, pois a sentença expressamente condenou a reclamante ao pagamento da verba sucumbencial, no percentual de 5%, sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados. Igualmente, não há falar em majoração do percentual arbitrado em favor dos procuradores da ré, pois, diante da condição de beneficiária da justiça gratuita da autora e da sucumbência restrita aos pedidos integralmente improcedentes, mostra-se adequado o percentual mínimo previsto no art. 791-A da CLT.

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



Quanto à exigibilidade, considerada a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5766, os honorários devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita devem permanecer sob condição suspensiva, vedada a dedução automática de créditos obtidos neste ou em outro processo. Assim, somente poderão ser executados se demonstrada, no prazo legal, a superação da situação de insuficiência econômica que justificou a concessão do benefício.

De outro lado, prospera o recurso da reclamante. A demanda envolveu matérias de relativa complexidade, com discussão acerca de insalubridade por agentes biológicos e químicos, periculosidade, regime compensatório, tempo à disposição, intervalo intrajornada, dano moral e valoração de prova emprestada, além de impugnação ao laudo pericial e atuação recursal. Tais circunstâncias justificam a majoração dos honorários devidos pela reclamada.

Assim, observados os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, fixo os honorários advocatícios devidos pela reclamada no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, apurado nos termos da Súmula nº 37 deste Tribunal, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída apenas a cota patronal previdenciária.

ID. 4e80460 - Pág. 16

A fixação de percentuais distintos para as partes não viola a isonomia, pois decorre da análise concreta da sucumbência, da extensão do trabalho desenvolvido e da condição de hipossuficiência da trabalhadora.

Dou provimento ao recurso da reclamante para majorar para 15% os honorários advocatícios devidos pela reclamada. Nego provimento ao recurso da reclamada.

EDSON PECIS LERRER

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EDSON PECIS LERRER (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024



DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

ID. 4e80460 - Pág. 17

Assinado eletronicamente por: EDSON PECIS LERRER - 11/06/2026 11:38:49 - 4e80460

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26052806552773200000114771024>

Número do processo: 0020012-21.2025.5.04.0261

Número do documento: 26052806552773200000114771024

